

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13038-000.040/91-50

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.321

RECURSO Nº : 78.121 - FIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE : TALISMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

PIS-DEDUÇÃO-CONTRIBUIÇÃO-DECORRENCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

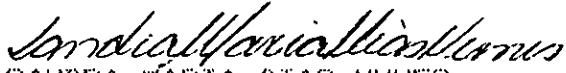
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TALISMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.:**

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994

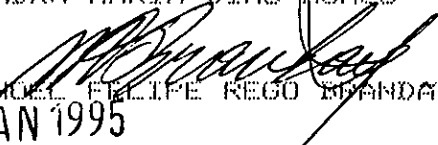
  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM

  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OCTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 13038.000040/91-50

Recurso nº: 78.121

Acórdão nº: 108-01.321

Recorrente: TALISMÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA

R E L A T Ó R I O       E       V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **TALISMÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 91.000.554/0001-44, com domicílio tributário na Rua Santos de Abreu, 522, São Lourenço do Sul/RS., em 23/03/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 19/02/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 767.290,96, em 22/08/91, correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, devido no exercício de 1988, período-base de 1987, na forma prevista no artigo 3º, letra "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50% e 150%, esta última sobre as parcelas decorrente do processo matriz onde ficou caracterizado o ilícito fiscal.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 13038.000048/91-61.

Relativamente à multa de 150%, a recorrente alega que aos tributos ou exações decorrentes, por representarem mero efeito de

Acórdão nº 108-01.321

Processo nº 13038.000040/91-50

situação anteriormente penalizada, não cabe, evidentemente, novo agravamento da pena. Aduz que o fato punível foi tomado em termos genéricos ou elastico, vez que a sanção aplicada guarda a mesma intensidade usada para a punição principal, havendo, deste modo, acumulação de penalidade incidente sobre a mesma infração. Afirma que não houve transgressão direta, senão nexos de causa e efeito existente entre o processo matriz e os conexos. Entende que a norma jurídica invocada se dirige ao transgressor direto da norma não existindo previsão legal expressa para estender a mesma pena às infrações decorrentes.

No julgamento do processo principal, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.300, de 16/08/94.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, inclusive, a multa qualificada de 150% sobre as parcelas onde ficou caracterizado o ilícito fiscal.

Brasília (DF), 17 de agosto de 1994.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PROCESSO Nr. 10665/000.516/92-59  
ACORDAO Nr. 108-01.322

Sessão de: 17 de agosto de 1994

Recurso nº: 76.683 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: 1989 e 1990

Recorrente: ALIMENTA AVICOLA S/A

Recorrida : DRF EM DIVINOPOLIS - MG

YSS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - EXs: 1989 e 1990

INCONSTITUCIONALIDADE - Ex. 1989. Incabível a cobrança neste exercício, face o princípio constitucional, de anterioridade da lei tributária.

DECORRENCIA - Ex.: 1990. A decisão proferida no processo matriz reflete-se no lançamento decorrente, face à estreita relação de causalidade existente entre ambos.

TRD

Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos. relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Alimenta Avícola S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, bem como a TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Octacílio Dantas Cartaxo (relator) e Sandra Maria Dias Nunes que mantinham a incidência da TRD como juros de mora no período. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

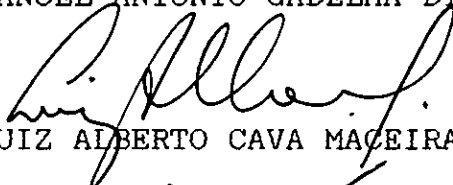
61

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nr. 10665/000.516/92-59  
ACORDAO Nr. 108-01.322

2.

Sala das Sessões em 17 de agosto de 1994.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR-DESIGNADO

  
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 25 AGO 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nr. 10665/000.516/92-59  
ACORDAO Nr. 108-01.322

3.

Recurso no: 76.683

Recorrente : Alimenta Avícola S/A.

### R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolizado sob o nr. 10.665.000.513/92-81, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 104.985.

O reflexo refere-se a Contribuição Social, exercícios de 1989 e 1990. e se ampara nos artigos 1o. a 4o. da Lei nr. 7689/88 e art. 2o. e parágrafo único da Lei nr. 7856/89 c/c o art. 11 DA Lei nr. 8114/90.

A autuada contestou a exigência, juntando a título de impugnação as razões de defesa apresentadas no processo principal (doc. de fls. 11/16).

Informado às fls. 19, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que manteve o lançamento fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a decisão de fls. 45/48.

Notificada dessa decisão em 04.12.92, conforme AR às fls. 32, em 29.12.92, a empresa interpôs o recurso, requerendo fosse suspenso o julgamento deste processo, até posterior decisão naquele processo matriz.

E o Relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.322

## V O T O V E N C E D O R

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator designado:

Peço vênica ao ilustre Conselheiro Dr. Otacílio Dantas Cartaxo para divergir de sua posição quanto à aplicabilidade da TRD aos créditos tributários no período de fevereiro a julho de 1991, pela razões a seguir arroladas.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.



ACÓRDÃO Nº 108-01.322

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDAs, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a julho de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).



ACÓRDÃO Nº 108-01.322

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 17 de agosto de 1994.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator  
Designado 